



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19235/19

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino / Cláudio Araújo da Silva

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Representante: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Coremas. Ausentes os indícios indicados pelo denunciante. Conhecimento. Improcedência. Determinação. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03008/19

RELATÓRIO

O presente processo cuida de denúncia apresentada com pedido de medida cautelar pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores do Município de Coremas, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades em procedimentos licitatórios.

Alegaram os denunciantes o fracionamento indevido e ilegal de contratação de serviços de engenharia mediante dispensa de licitação (art. 24, inciso I da Lei 8.666/93), tendo em vista que a Administração vem realizando várias dispensas de licitação, ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, configurando, assim, burla à Lei de Licitações.

A Ouvidoria, em despacho de fls. 24/26 sugeriu conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB, entendendo não caber medida cautelar.

A Auditoria emitiu relatório de instrução de fls. 29/33, observando a constatação que as dispensas 02/2019, 04/2019, 06/2019, 12/2019, 11/2019, 15/2019, 26/2019, 17/2019, 31/2019, 35/2019, 34/2019 e 36/2019, apontadas pelos denunciantes, já foram objeto de denúncias pelos mesmos recentemente analisadas através do Documento TC 62964/19, ao qual se encontram anexados os documentos 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19 e 64091/19.

Segue a Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19235/19

Segundo o denunciante, houve um fracionamento do objeto como forma de burlar a lei de licitações. A dispensa nº 45/2019 tem o seguinte objeto: "*prestar serviço de engenharia na reforma de escola localizada na **Comunidade Estreito Zona Rural do Município de Coremas***". Já a dispensa nº 46/2019 tem o seguinte objeto: "*prestar serviço de engenharia na reforma de escola localizada na **Comunidade Boa Vista na Zona Rural do Município de Coremas***"

Ressalte-se que a Lei de Licitações veda o parcelamento de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente (art. 24, I da Lei nº 8.666/93). Vejamos.

Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica discorda da alegação dos denunciante uma vez que os serviços contratados, embora sejam da mesma natureza, são de reformas de **escolas diversas e em comunidades diversas** e, portanto, não há o que se falar em fracionamento de objeto. Não há, no caso em análise, nenhum impedimento legal para que a Administração municipal faça dispensas diferentes.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente denúncia.

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, com intimação, e sem envio prévio ao Ministério Público de Contas, em vista da conclusão da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19235/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia é im procedente, conforme atesto o Órgão Técnico.

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Contudo, a Auditoria observou não haver máculas nas dispensas de licitações concretizadas pela Prefeitura de Coremas,

Diante das conclusões da sempre diligente Auditoria deste Tribunal, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia; **ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão de 2019 da Prefeitura de Coremas; e **COMUNICAR** a decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 19235/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19235/19**, relativos à análise da denúncia apresentada com pedido de medida cautelar pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, Vereadores do Município de Coremas, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades em procedimentos licitatórios, nessa assentada, cuidando dos processos de dispensa 45/2019 e 46/2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia; **II) ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão de 2019 da Prefeitura de Coremas; e **III) COMUNICAR** a decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 26 de novembro de 2019

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 08:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2019 às 12:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2019 às 12:09



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO